



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. Os presentes autos foram constituídos para apuração de responsabilidade administrativa do grupo **Keppel (KEPPEL OFFSHORE & MARINE Ltd., PRISMATIC SERVICES Ltd., KEPPEL FELS Ltd., KEPPEL FELS BRASIL Ltda. e BrasFELS S/A)** a fim de apurar possíveis pagamentos de propina a agentes públicos da Petrobras e a políticos em decorrência de contratos e aditivos firmados com a Petrobrás, notadamente aqueles relacionados aos projetos das Plataformas P-51, P-52 e P-56, conforme Nota Técnica 641 (1450426) do processo de juízo de admissibilidade nº 00190.109437/2019-36.

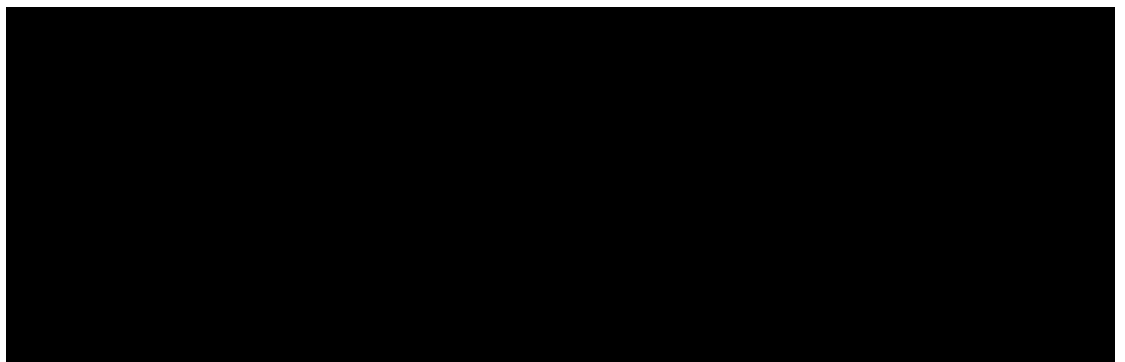
4. A respeito dos fatos sob análise, cumpre mencionar a celebração de Acordo de Leniência entre a Keppel Offshore & Marine Ltd., ali denominada Responsável Colaboradora, representante das demais empresas referidas, componentes do Grupo Empresarial KOM, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Gral da União em 19/12/2022, conforme documentos constantes do Processo nº 00190.100011/2023-01.

6. No Anexo I ao aludido Acordo, denominado "Histórico dos Atos Lesivos e Condutas Ilícitas", a Responsável Colaboradora admite participação nos ilícitos sob apuração neste PAR. Declara, contudo, ter cessado sua participação nos atos, comprometendo-se cooperar com a Administração e a reparar os danos causados pelos seus atos.

8. Desta forma, atendidas as condições dispostas no art. 16 da Lei nº 12.846/2013, opino pelo arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização instaurado pela Portaria nº 1.227, de 5 de junho de 2020, considerando o exaurimento de seu objeto, decorrente da celebração do respectivo Acordo de Leniência, bem como dos benefícios ali pactuados, notadamente o compromisso firmado na cláusula 12.1 do acordo, saber:

12.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência assegura à RESPONSÁVEL COLABORADORA a não instauração, pelas Instituições Celebrantes, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem como a extinção dos eventuais processos administrativos e judiciais de responsabilização já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes dos Anexos I e II, para todos os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e, caso aplicável, legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, inclusive o Decreto nº 2.745/1998 e Lei nº 8.429/1992 e suas posteriores regulamentações, e que não serão impostas multas, penalidades ou sanções em relação aos atos lesivos contidos nos Anexos I e II, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei 12.846/2013.

10. A propósito, o Anexo I, ao contextualizar o objeto do Acordo, relaciona as contratações em meio às quais se deu a série de propinas pagas aos agente públicos da Petrobras, mencionando expressamente os Projetos P-51, P-52 e P-56:



11. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 30/01/2023, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.103982/2020-52

SEI nº 2672203